

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p271-293>

**INTERPRETAÇÃO PÓS-LIBERAL E
CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: A
RELEVÂNCIA DOS DIÁLOGOS ENTRE OS TRIBUNAIS
DOMÉSTICOS E A CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS PARA A TUTELA ADEQUADA DA
PESSOA**

**POSLIBERAL INTERPRETATION AND TRANSFORMATIVE
CONSTITUTIONALISM: THE RELEVANCE OF DIALOGUES
BETWEEN DOMESTICALS COURTS AND
INTERAMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS TO ADEQUATE PROTECTION
OF PERSON**

RVD

Recebido em
25.06.2024

Aprovado em.
22.08.2024

Stanlei Ernesto Prause Fontana¹

Cássia Camila Cirino dos Santos Fontana²

Marcelo Fonseca Gurniski³

RESUMO

O presente artigo investiga como a interpretação pós-liberal é necessária para que o constitucionalismo transformador efetive os direitos humanos e fundamentais. Analisa a importância dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH na elaboração de propostas hermenêuticas. Aplicando-se o método hipotético-dedutivo e o procedimento de pesquisa bibliográfica verifica-se que o constitucionalismo transformador latino-americano se constrói a partir de interpretação pós-liberal que tem o escopo de instituir os pressupostos para as democracias, mediante a tutela adequada da pessoa humana. Estuda-se, também, os precedentes da Corte IDH como fontes importantes para que os tribunais e juízes internos aperfeiçoem a própria jurisprudência com o emprego de padrões

¹ Doutorando em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil (Bolsa PROSUP/CAPEs). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil (2020-2022). Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná - EMAP (2015-2016). Graduado em Direito pela UNISEP (2014). Advogado. E-mail: stanlei.fontana@gmail.com. ORCID 0000-0002-9606-3035.

² Doutoranda em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Especialista em Direito Previdenciário pelo Instituto de Estudos Previdenciários (IEPREV). Especialista em Direito Processual Civil pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Advogada militante em Curitiba-PR. E-mail: cassiacirino@yahoo.com.br. ORCID 0000-0002-2589-363X

³ Doutorando em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil), com taxa PROSUP/CAPEs. Mestre em Direito pela UniBrasil. Graduado em Direito pela mesma instituição. Advogado em Curitiba/PR. E-mail: marcelo@ng.adv.br. ORCID 0000-0001-5493-0594.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p271-293>

decisórios que permitem julgar a validade dos atos normativos e materiais internos, a fim de conferir tutela satisfatória à pessoa humana em toda a região.

Palavras-chave: Constitucionalismo pós-liberal; constitucionalismo transformador; Corte Interamericana de Direitos Humanos; diálogos entre tribunais; direitos humanos.

ABSTRACT

This article investigates how post-liberal interpretation is necessary for transformative constitutionalism to implement human and fundamental rights. Analyzes the importance of precedents from the Inter-American Court of Human Rights – Inter-American Court of Human Rights in the development of hermeneutical proposals. Applying the hypothetical-deductive method and the bibliographical research procedure, it can be seen that Latin American transformative constitutionalism is built from a post-liberal interpretation that has the scope of establishing the assumptions for democracies, through the adequate protection of the human person. The precedents of the Inter-American Court are also studied as important sources for internal courts and judges to improve their own jurisprudence with the use of decision-making standards that allow judging the validity of normative acts and internal materials, in order to provide satisfactory protection to the human person throughout the region.

Key-words: Post-liberal constitutionalism; Transformative constitutionalism; Interamerican Court of Human Rights; dialogues between courts; human rights.

1 INTRODUÇÃO

As nações latino-americanas, com algumas exceções, iniciaram processos de redemocratização na década de 1980, quando superaram os regimes ditatoriais que vigoraram há muito, os quais não demonstravam preocupações com questões substantiva, como a equidade ou a igualdade de respeito e de consideração. Muitas demandas do período de exceção, ignoradas ou reprimidas com a violência estatal, foram incorporadas às Constituições, que contêm amplos catálogos de direitos e garantias fundamentais e são abertas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, prevendo a separação dos poderes e apresentando programas de transformação da realidade social e econômica.

Mas os importantes avanços conquistados com as manifestações populares e as promulgações de Constituições democráticas e garantistas não foram suficientes para solucionar problemas estruturais da América Latina. Apesar da noção de que tais normas são vinculantes e que obrigam tanto o Estado quanto os particulares, fatores

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p271-293>

reais de poder persistem e reproduzem as tradicionais estruturas de poder: a América Latina é a região mais desigual e violenta do mundo, segundo os dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe - CEPAL, da Organização das Nações Unidas - ONU (CEPAL, 2024).

A desigualdade social, o arbítrio estatal e a violência contra minorias são alguns dos desafios que os países da região enfrentam para a consolidação das democracias, cujos pressupostos exigem o acesso a bens e direitos básicos como a educação, o trabalho, a saúde e a valorização da diversidade. As estruturas políticas, sociais e econômicas dificultam a mobilidade social ascendente e enfraquecem a tutela de direitos assegurados nos níveis interno e externo, circunstâncias que instituem contradições sensíveis e intoleráveis entre a realidade e as promessas previstas nas Constituições.

A debilidade das instituições é outro fator que contribui para a manutenção desse estado de coisas: nem todos os juízes e tribunais latino-americanos são verdadeiramente independentes, razão pela qual realizam cálculos estratégicos em determinados assuntos que podem desafiar interesses governistas ou de oligopólios (Lunardi, 2021, p. 140). A capacidade de reação dos indivíduos e dos grupos, nem sempre informados ou com acesso à jurisdição, acaba debilitada para colocar em prática movimentos de oposição ou de concentração de interesses comuns para pressionar o *establishment* ou modificar a ordem vigente.

A proposta da autocontenção do liberalismo, voltada à autocontenção dos tribunais e a deferência ao legislador, é incapaz de fazer com que os projetos constitucionais se realizem na região. A autocontenção imposta aos tribunais por esse modelo, a pretexto de assegurar a separação dos poderes e autonomia da política, acaba por reforçar os problemas estruturais existentes. O conteúdo substantivo das Constituições em vigor, que as aproxima do modelo pós-liberal por incorporarem preocupações que vão além da limitação dos poderes estatais, a garantia da propriedade privada e da liberdade contratual, demanda nova estratégia hermenêutica.

Nesse contexto, o presente artigo investiga como a interpretação pós-liberal é necessária para que o constitucionalismo transformador efetive os direitos humanos e

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p271-293>

fundamentais e a importância dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH – na elaboração de propostas hermenêuticas. No primeiro tópico, discorre-se sobre o constitucionalismo transformador, voltado às falhas estruturais da região e à persistência das práticas autoritárias surgidas nas ditaduras militares, descritas como entulho autoritário, para consolidar as democracias, os direitos humanos e o Estado de Direito. Analisa-se a inadequação do paradigma interpretativo liberal para a compreensão das Constituições em vigor, que se inserem na classificação pós-liberal por contemplarem conteúdo substantivo e mecanismos de transformação da sociedade. Observa-se a necessidade de os juízes e tribunais explicitarem as concepções políticas empregadas na interpretação dos textos normativos.

No segundo tópico, assevera-se que a Constituição Federal brasileira de 1998, à semelhança de outras Constituições latino-americanas, é aberta aos direitos humanos, os quais integram o bloco de constitucionalidade e demandam critérios materiais para a identificação de direitos fundamentais previstos em diversos instrumentos normativos. Destaca-se que os Estados devem harmonizar o direito interno às disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH –, a fim de manter níveis mínimos de proteção no âmbito doméstico, e que o controle de convencionalidade passa a ser o mecanismo para a aplicação da norma mais benéfica, a despeito do grau hierárquico, em virtude da regra *pro homine* ou *pro persona* (Eisaqui, 2023, p. 6-32). Enfatiza-se a importância dos provimentos do SIDH, especialmente da Corte IDH, que, mediante interpretação evolutiva – espécie de interpretação pós-liberal – tem atualizado as disposições da CADH para garantir a proteção da pessoa em temas variados.

No terceiro tópico, explora-se a necessidade de os tribunais internos estabelecerem diálogos com a Corte IDH para garantir a proteção mínima destinada à pessoa e apontam-se as críticas dos estudiosos do assunto, que concordam que conversações desse tipo são raras na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF. Constatam-se que resquícios de práticas autoritárias, apesar da vigência da democracia e da Constituição de 1988, animam a compreensão de graves casos de violações de direitos humanos, e que a interação entre a jurisdição doméstica e a Corte IDH permite novas formas de compreensão de problemas estruturais, que não podem

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p271-293>

ser enfrentados corretamente a partir da neutralidade liberal. Pondera-se que as teorias *standards* sobre a legitimidade das cortes devem ser consideradas com reservas na realidade latino-americana, que exige incursões mais extensas do Poder Judiciário em assuntos políticos para recepcionar temas ou demandas ignorados pelos demais poderes. Apontam-se os precedentes da Corte IDH como fontes importantes para a realização de transformações na região e como fatores que ampliam a legitimidade das cortes internas, uma vez que definem os sentidos da CADH e o conteúdo mínimo do direito na região.

Conclui-se que a interpretação pós-liberal é necessária aos fins do constitucionalismo transformador latino-americano, engajada com os direitos humanos, para promover mudanças sensíveis na América Latina. Os precedentes da Corte IDH são parte essencial do movimento por fornecerem padrões relevantes no enfrentamento de assuntos sensíveis e formas adequadas de conhecimento de graves violações de direitos humanos construídos no exercício da jurisdição contenciosa e consultiva.

Elegeu-se o método hipotético-dedutivo para a realização do estudo, mediante a verificação das consequências da hipótese de que interpretação pós-liberal, voltada a concretizar os objetivos constitucionais e transformar a realidade, requer a observância dos precedentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos – SIDH.

2 CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR LATINO-AMERICANO

O constitucionalismo transformador latino-americano surgiu com a redemocratização dos países da região, que, nos anos 1980 e no início dos anos 1990, depois de longas ditaduras militares e de, promulgaram Constituições dotadas de amplos catálogos de direitos e garantias fundamentais, normas programáticas para modificar a realidade, mecanismos de participação popular e de abertura ao Direito Internacional dos Direitos Humanos (Bogdandy; Urueña, 2020, p. 18).

Apesar dos avanços obtidos, as normas constitucionais voltadas a limitar os poderes estatais e privados ou mesmo enfrentar problemas graves na região não têm a efetividade esperada. Os meios tradicionais de dominação, anteriores aos novos regimes constitucionais, ainda são a regra: abundam casos de desigualdade,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p271-293>

discriminação e de arbitrariedade, falhas que fazem com que as democracias tenham caráter meramente formal ou aparente, pois não apresentam níveis adequados de tutela da pessoa humana (Ugarte 2017, p. 119).

O modelo repressivo de direito que vigorou na América Latina subordinava a lei aos interesses políticos do *establishment* e tinha a finalidade de assegurar o *status quo* por meio de instrumentos de repressão desumanizadores (Nonet; Selznick, 2001)⁴. Interesses contrários aos das elites, expressados, geralmente, por grupos vulneráveis e minoritários, eram tendencialmente reprimidos por ameaçarem a estabilidade da ordem instituída pelas classes dirigentes. Questões de equidade ou de justiça substancial eram completamente ignoradas (Nonet; Selznick, 2001), pois o Estado não demonstrava o mesmo interesse pelos destinos das pessoas.

Embora tenham sido formalmente superados os períodos ditatoriais, as práticas autoritárias do direito repressivo persistem na América Latina, mesmo com Constituições democráticas em plena vigência, fenômeno descrito por Conrado Hübner Mendes como estoque autoritário, empregado para sustentar novos autoritarismos (Mendes, 2020). A propósito, Pedro Estevam Alves Serrano observa que as contradições entre as normas e a realidade demonstram que vigora autoritarismo líquido na região, “caracterizado pela produção de medidas de exceção no interior de regimes democráticos” (Serrano, 2020, p. 95-96). Medidas excepcionais acabam por ser a regra de enfrentamento de inimigos, escolhidos entre pessoas pobres, negras e marginalizadas (Serrano, 2020, p. 95-96).

Em virtude disso, o constitucionalismo transformador tem o escopo de superar a arbitrariedade, a desigualdade, a exclusão social e a fortalecer os regimentos democráticos a partir dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito,

⁴ Governing power is repressive when it gives short shrift to the interests of the governed, that is, when it is disposed to disregard those interests or deny their legitimacy. As a result the position of the subject is precarious and vulnerable. To be sure, any act of government or decision at law may require the subordination of some interests to others. Not every claim can be vindicated, nor can every interest be given equal recognition. But to override an interest in the course of establishing a priority is not necessarily an act of repression. An adverse and even painful decision is not repressive as long as it avoids generating a sense of jeopardy, for example, by following procedures that respect the subject's claims or by seeking ways to moderate or limit harmful effects. (Nonet; Selznick, 2001).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p271-293>

conceitos interpretados com referências aos acontecimentos inaceitáveis da região (Bogdandy, 2015, p. 20). Dito de outra forma, as construções teóricas de matriz europeia são ressignificadas para proteger a pessoa humana de níveis de violência ou de despossessão típicos dos países latino-americanos.

A interpretação necessária para que se produzam resultados transformadores exige o abandono do paradigma liberal, pautado pela autocontenção dos tribunais e pela suposta neutralidade dos julgadores, que os mantinham distantes de temas políticos ou de temas substanciais controversas (Nonet; Selznick, 2001). A adjudicação, na perspectiva autônoma do liberalismo descrita por Nonet e Selznick, não parte da premissa de que deve ser adotada interpretação engajada para a transformação da realidade ou mesmo para a concretização de mudanças sociais significativas (Nonet; Selznick, 2001).

Porém, na visão responsiva do constitucionalismo transformador, a justiça substantiva e as necessidades sociais são incorporadas à atuação do Poder Judiciário, as quais conferem papel mais ativista e reflexivo sobre os resultados que as decisões produzem na realidade (Nonet; Selznick, 2001). Em vez da autocontenção típica do direito autônomo, a interpretação do constitucionalismo transformador enfatiza o conteúdo dirigente e compromissário da Constituição para superar as falhas estruturais de países em processo de desenvolvimento.

Klare E. Klare descreveu a Constituição sul-africana, parecida com as Constituições da América Latina em alguns aspectos, como pós-liberal, porque, ao contrário das Constituições clássicas, que essencialmente limitam o poder do Estado e garantem a propriedade privada, tem consciência do seu papel transformador por se preocupar com questões sociais, de distribuição de renda, de participação popular, de multiculturalismo e com o momento histórico em que foi promulgada (Klare, 1998, p. 153). Por isso, não há como se interpretar o *novo* com compromissos fortes com o *velho*: uma Constituição pós-liberal requer uma leitura *pós-liberal* que extraia dela possibilidades transformadoras, identificadas a partir de problemas sociais, o que não seria possível com as formas tradicionais de interpretação (Klare, 1998, p. 156).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p271-293>

A interpretação judicial, na perspectiva do direito autônomo, tende a não adentrar em questões políticas e se concentrar nos procedimentos para concretizar o ideal da justiça formal (Nonet; Selznick, 2001, p. 54). Ainda que a interpretação tenha aspectos criativos insuperáveis e possa promover mudanças sociais, mesmo na tradição liberal, o propósito da jurisdição não é propriamente esse. A estratégia de legitimação dos tribunais e dos juízes consiste na autocontenção para separar, com maior rigor, as funções de julgar e de legislar (Nonet; Selznick, 2001, p. 67-68).

A deferência ao legislador propugnada pelo direito autônomo convida os juízes e tribunais a “manter raciocínio jurídico abstrato e neutro, não afetado por resultados substantivos” Nonet; Selznick, 2001, p. 67-68). A finalidade de manter fidelidade ao Direito faz com que questionamentos de ordem substantiva sobre as legislaturas sejam reputadas como ameaças ao ordenamento jurídico como um todo (Nonet; Selznick, 2001, p. 68).

A estratégia de interpretação do direito autônomo, portanto, parece não se adequar ao conteúdo das constituições pós-liberais, que possuem programas de transformação da realidade que são compreendidos a partir de elementos extrajurídicos

Isso não significa dizer, como ressaltou Pius Langa, ex Ministro da Suprema Corte da África do Sul, que os juízes e os tribunais não tenham responsabilidades ao interpretar a lei ou mesmo que tenham poderes absolutos para fazer o que bem entendam, mas que devem adequar os atos normativos aos valores constitucionais (Langa, 2006, p. 357). Tanto posturas passivas, excessivamente deferentes para com o legislador, quanto posturas ativistas, ensimesmadas ou personalistas, são inadequadas para realizar transformações (Langa, 2006, p. 358).

As Constituições latino-americanas também podem ser classificadas como pós-liberais por terem conteúdo substantivo, isto é, objetivos maiores do que a limitação dos poderes estatais, a proteção da propriedade privada e da liberdade contratual (Farinacci-Fernós, 2018, p. 25-26)⁵. Na experiência brasileira, a Constituição de 1988,

⁵ Many, although not all, of these teleological constitutions can be identified as postliberal. What does this mean? As I stated earlier, these constitutions comply with the core features of constitutionalism. As such, they share with their liberal counterparts a common floor of limited exercise of power, individual rights, and

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p271-293>

preocupada com injustiças históricas, compromissária e dirigente, exigiu a criação de nova dogmática jurídica para que fosse integralmente normativa e não mero instrumento das classes dominantes, como as Constituições semânticas ou nominais, que não exercem influência na realidade (Clève, 2012, p. 41).

Os princípios, os objetivos e os valores da Constituição de 1988 devem orientar a interpretação judicial para se realizar a filtragem das leis e demais atos normativos vigentes, sobretudo os produzidos durante a ditadura militar (Schier, 1999, p. 160). O mito da neutralidade deve ser abandonado pelos juristas para que os próprios compromissos ideológicos sejam conhecidos, criticados e controlados pela sociedade no processo de atribuição de sentido ao texto constitucional, que é essencialmente aberto (Langa, 2006, p. 44-45). Mais do que isso, as normas constitucionais devem ser concretizadas na interpretação de todo o ordenamento jurídico, processo que deve considerar a facticidade e os problemas concretos (Langa, 2006, p. 49).

Embora o abandono da neutralidade possa sugerir que os juízes e tribunais tornem-se livres para dispensar tratamentos distintos às pessoas, de acordo com as preferências particulares, a exposição da forma de compreender a realidade e os compromissos constitucionais, como a construção de sociedade livre, justa e solidária, amplia as exigências de fundamentação e permite o controle de racionalidade dos motivos do convencimento judicial, que poderiam ser encobertos por supostos juízos avalorativos da Constituição e das leis.

O constitucionalismo transformador latino-americano constrói-se a partir de interpretação pós-liberal que tem o escopo de instituir os pressupostos para as democracias, mediante a tutela adequada da pessoa humana. Mas, parte importante do constitucionalismo da região provém do Direito Internacional dos Direitos Humanos, mais especificamente do Sistema Interamericano de Direitos Humanos – SIDH.

a rejection of arbitrary government. But, unlike their liberal counterparts, they address other issues—like economic policy, social organization, and material redistribution—and they reject some of the political underpinnings of classic liberalism, such as individualism and the sanctity of private ownership of the means of production. That is, they reject the “still lively antiredistributive dimensions of liberal constitutionalism. Although these constitutions favor an interventionist state and redistributive policies, they still observe the core elements of constitutionalism (Farinacci-Fernós, 2018, p. 25-26).

3 DIÁLOGOS COM O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Uma das características mais importantes das Constituições da América Latina é a abertura para fora ou para os direitos humanos, tendo em vista que proporciona padrões mínimos de proteção e a solução pacífica de conflitos entre as nações (Maliska, 2013, p. 22). A Constituição brasileira insere-se nessa tendência ao reconhecer e garantir fundamentais para além do catálogo específico, como é o caso das posições e faculdades decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados e dos tratados e das convenções de direitos humanos (art. 5º, § 2º), os quais possuem caráter supralegal ou de emendas constitucionais. (Brasil, 2009)⁶.

As normas que consagram direitos e garantias fundamentais não estão previstas somente no rol da Constituição de 1998, mas também ao longo de todo o seu texto e em documentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Daí por que critérios substanciais têm sido empregados para identificar o bloco de constitucionalidade, composto por regras e princípios materialmente constitucionais (Piovesan, 2016, p. 60)⁷.

A Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH, principal instrumento normativo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos – SIDH, integra o bloco de constitucionalidade ao estabelecer direitos e garantias mínimos a serem observados pelos Estados. O Supremo Tribunal Federal – STF considerou o *status* normativo da

⁶ Em conclusão, entendo que, desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). (Brasil, 2009).

⁷ As constituições latino-americanas estabelecem cláusulas constitucionais abertas, que permitem a integração entre a ordem constitucional e a ordem internacional, especialmente no campo dos direitos humanos, ampliando e expandindo o bloco de constitucionalidade. Ao processo de constitucionalização do Direito Internacional conjuga-se o processo de internacionalização do Direito Constitucional. Quanto à incorporação dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, observa-se que, em geral, as constituições latino-americanas conferem a estes instrumentos uma hierarquia especial e privilegiada, distinguindo-os dos tratados tradicionais (Piovesan, 2016, p. 60).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p271-293>

CADH supralegal ao entender que se posiciona abaixo da Constituição Federal e acima da legislação infraconstitucional, o que motivou a paralisação das leis que tratam da prisão civil do depositário infiel em julgamento paradigmático sobre a posição hierárquica da CADH (Brasil, 2008).

Mas, a despeito da posição inferior à Constituição Federal, uma das obrigações previstas na CADH é a de harmonizar o direito interno (art. 2º), o qual não vale como argumento para descumprir os compromissos assumidos pelos países. Assim, em casos de antinomias entre o direito doméstico e o internacional, o critério de resolução não pode ser pautado apenas pelo critério hierárquico: a CADH e outros tratados de direitos humanos exigem escrutínios embasados em critérios materiais para se definir a norma mais protetiva. A ampliação do bloco de constitucionalidade, portanto, possibilita novas formas de proteção de direitos tem repercussões hermenêuticas sensíveis (Ferreira; Limberger, 2018, p. 326).

O princípio *pro homine* ou *pro persona*, que ilumina os propósitos do controle de convencionalidade como instrumento de coordenação entre as esferas interna e internacional para se identificar a norma mais benéfica, revela compreensões da soberania e da supremacia da Constituição no horizonte da abertura aos direitos humanos e da centralidade da pessoa – não do Estado – no ordenamento jurídico interno (Leal, 2021, p. 177). Consequentemente, as pessoas – não os países – são concebidas como destinatárias do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois a razão de ser dos sistemas normativos é a tutela do ser humano (CONCI, 2014, p. 372).

Desse modo, as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH, intérprete da CADH, são fontes importantes para a fixação da norma mais benéfica, pois se dedicam aos mais graves casos de violência ou de negligência que os Estados da região têm protagonizado ao longo dos anos. Com base nisso, a Corte IDH tem fixado os requisitos indispensáveis para a proteção dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito a partir do “vértice semântico da CADH” (Olsen, 2019, p. 316).

Com efeito, a Corte IDH exerce mandato transformador na América Latina ao prolatar decisões sobre problemas estruturais da região, tais como a exclusão social, a

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p271-293>

fragilidade das instituições e a violência (Bogdandy, 2019, p. 233). A jurisprudência transformadora decorre da interpretação evolutiva que a Corte IDH tem realizado das disposições da CADH, que, por terem textura aberta, admitem mutações de sentido, em virtude de fenômenos culturais, sociais, econômicos e morais, sem a alteração formal do texto (Bogdandy, 2019, p. 236).

A interpretação evolutiva remonta ao caso *Tyrer v. Reino Unido*, apreciado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, pelo qual se considerou a Convenção Europeia de Direitos Humanos instrumento vivo – *living instrument* – a ser interpretado de acordo com os padrões contemporâneos⁸. A técnica interpretativa permite que os sentidos atribuídos ao texto normativo se renovem e se mantenham útil ao longo do tempo, a fim de abranger situações novas não imaginadas quando da aprovação das convenções.

No âmbito regional, a interpretação evolutiva é possível a partir do art. 29, da CADH, que veda leituras que excluam, suprimam ou limitem os direitos e garantias àqueles previstos no corpo do instrumento normativo, já que o dispositivo contempla as legislações domésticas e as demais prerrogativas e faculdades próprias da personalidade humana e do regime democrático, a serem construídas hermeneuticamente (Taques, 2023, p. 16). Portanto, a CADH prevê os princípios *pro homine* e *effet utile*, padrões normativos que apóiam interpretações mais dinâmicas voltadas a identificar as normas mais protetivas e dar-lhes efetividade (Taques, 2023, p. 16).

A interpretação evolutiva adotada pela Corte IDH tem a finalidade política de ampliar o nível de proteção da pessoa e de assegurar a utilidade e a atualidade da CADH, em razão das mudanças regionais e globais ocorridas desde 1969, ano de sua aprovação. A tendência, inaugurada a partir da OC nº 16 e do *Caso Villagrán Morales e Outros v. Guatemala*, possibilitou o emprego de outras fontes normativas para se definir

⁸ The Court must also recall that the Convention is a living instrument which, as the Commission rightly stressed, must be interpreted in the light of present-day conditions. In the case now before it the Court cannot but be influenced by the developments and commonly accepted standards in the penal policy of the member States of the Council of Europe in this field. Indeed, the Attorney-General for the Isle of Man mentioned that, for many years, the provisions of Manx legislation concerning judicial corporal punishment had been under review (European Court of Human Rights, 1978).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p271-293>

o conteúdo da CADH, as quais, por vezes, podem ser mais avançadas e interessantes (MAGALHÃES, 2020, p. 586). A CADH tornou-se, na visão de Breno Baía Magalhães, “imã atrativo de quaisquer padrões normativos” (Magalhães, 2020, p. 590-591).

Outro aspecto a ser considerado é a eficácia *erga omnes* das decisões da Corte IDH, que vinculam todos os Estados que aderiram à CADH e não somente as partes do conflito, consoante a doutrina da *res interpretata*. Tal doutrina foi adotada na Supervisão do Cumprimento de Sentença do *Caso Gelman v. Uruguai*, pelo qual se definiu que o controle de convencionalidade deve ser realizado tanto quando há coisa julgada relacionada às partes do processo contencioso (eficácia subjetiva) quanto quando há precedente em determinado sentido formado no SIDH, ainda que em caso diverso com outras partes (eficácia objetiva) (CORTE IDH, 2013).

Entretanto, a eficácia da *res interpretata* – indireta e relativa – assegura a efetividade mínima das normas convencionais, circunstância que não impede o Estado de ampliar o piso protetivo por meio de novas interpretações (Marino, 2020, p. 84). De toda forma, a vinculatividade da *coisa interpretada internacional* obriga os entes e órgãos estatais a observarem os padrões de proteção como forma de prevenir violações de direitos humanos (Bazan, 2015, p. 53).

No mesmo sentido, as opiniões consultivas da Corte IDH possuem caráter vinculante indireto, porquanto, ainda que não imponham obrigações diretamente, devem ser observadas no controle de convencionalidade (Legale, 2019, p. 98). Eventual decisão ou ato normativo que dispense proteção inferior àquela definida em opiniões consultivas pode motivar denúncia no SIDH e até mesmo responsabilidade internacional dos Estados. Neste sentido, “é possível verificar o papel primordial que a Corte Interamericana possui na construção de um padrão interpretativo dos direitos humanos fundamentais no âmbito do continente americano.” (Silva, 2021, p. 256-287).

Portanto, a abertura da Constituição de 1988 para fora amplia as exigências de fundamentação dos juízes e tribunais domésticos ao exigir que a CADH, os precedentes e as opiniões consultivas da Corte IDH sejam considerados na definição da norma mais benéfica à pessoa humana. Tais provimentos são importantes porque

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p271-293>

permitem que problemas estruturais comuns na região sejam apreciados à luz de experiências e de estratégias adquiridas e testadas no âmbito do SIDH.

Daí por que a interpretação exigida na multinormatividade não se adequa aos postulados liberais da neutralidade e da autocontenção; antes, o dever de harmonizar o direito interno às normas do SIDH demanda elevados escrutínios dos juízes e dos tribunais em temas tradicionalmente reservados à política e requer certo compromisso ideológico com os direitos humanos para a realização de mudanças. As consequências das decisões na realidade passam a ter relevância fundamental para a consolidação dos pressupostos das democracias e o fortalecimento das instituições.

Por isso, o constitucionalismo transformador latino-americano não atinge toda a sua expressividade sem os precedentes e as opiniões consultivas da Corte IDH, os quais se pautam pela busca da norma mais favorável e são estabelecidos mediante diálogos com diversas fontes do Direito Internacional dos Direitos Humanos para se assegurarem padrões protetivos mínimos aos países da região. Além do abandono da suposta neutralidade dos juízes e dos tribunais, o modelo demanda novos métodos decisórios e novas formas de se compreender a função jurisdicional.

4 DIÁLOGOS ENTRE A JURISDIÇÃO INTERNA E A JURISDIÇÃO INTERAMERICANA

Os diálogos entre os juízes e os tribunais nacionais e os órgãos do SIDH são raros em decisões que tratam sobre direitos humanos. Humberto Nogueira Alcalá entende a raridade das conversações deve-se às matrizes curriculares que desconsideram ou não dão a atenção merecida aos tribunais internacionais ou transnacionais (Alcalá, 2012, p. 57-140).

A experiência brasileira não é exceção: pesquisadores que se dedicam ao tema observam que os diálogos entre os juízes e os tribunais domésticos e os provimentos do SIDH são excepcionais na jurisprudência. Na visão de André de Ramos Carvalho, há poucas referências à jurisdição internacional nas decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, e, mesmo nos casos em que se discute o alcance das disposições da

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p271-293>

CADH, os precedentes e as opiniões consultivas da Corte IDH não recebem a merecida atenção (Ramos, 2009, p. 281).

Mônia Clarissa Hennig Leal observa que as interações entre o STF e a Corte IDH são escassas e que não haveria entre os órgãos diálogo efetivo, uma vez que os provimentos do SIDH, quando mencionados, não passam de *obiter dicta* (LEAL, 2019, p. 373). A própria vinculatividade dos provimentos do Sistema Regional de Proteção acabou refutada no julgamento da ADPF nº 150, no qual o STF considerou válida a Lei nº 6.683/1979, à revelia dos precedentes da Corte IDH que haviam considerado carentes de efeitos jurídicos as leis que concederam anistia aos crimes cometidos durante as ditaduras militares (Conci, 2012, p. 323-325).

O julgamento da referida ADPF suscitou muitas controvérsias políticas, jurídicas e acadêmicas, uma vez que, no *Caso Gomes Lund v. Brasil*, a Corte IDH reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro por ter concedido autoanistia a graves violações de direitos humanos ocorridas na ditadura militar logo após a decisão do STF que reputou válida a Lei nº 6.683/1979 (Antunes, 2017, p. 153-190). A falta de diálogos sobre a justiça de transição e os direitos à memória e à verdade, além de motivarem a responsabilidade internacional do Brasil, fez com que os níveis de proteção de direitos humanos ficassem aquém do mínimo fixado pelo SIDH.

Apesar de as interações entre o STF e a Corte IDH serem pontuais, algumas decisões recentes que incorporaram os precedentes do SIDH buscaram assegurar o piso protetivo estabelecido na região. É o caso da ADPF nº 635, conhecida como ADPF das Favelas, que tratou do problema da violência policial, comum aos países latino-americanos, com referências ao *Caso Favela Nova Brasília v. Brasil*, pelo qual a República brasileira foi condenado a indenizar as vítimas e a estabelecer plano de redução da letalidade no Estado do Rio de Janeiro, em virtude de operações policiais realizadas na década de 1990.

O controle de convencionalidade exercido pelo STF no julgamento da ADPF nº 635 tem considerações importantes sobre o racismo estrutural, a violência dos órgãos de segurança pública e a discriminação de pessoas negras e marginalizadas. A interpretação das normas aplicáveis e da realidade revela o compromisso com a

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p271-293>

efetivação das decisões da Corte IDH e o enfrentamento de problemas históricos, cuja solução é necessária para a construção de sociedade mais livre, justa e igualitária no Brasil (art. 3º, da CF).

Os princípios da legalidade, da absoluta necessidade e da proporcionalidade fundamentaram a decisão do STF na ADPF nº 635. Tais padrões normativos do Direito Internacional valeram para estabelecer critérios de aferição da legitimidade da atuação das forças policiais do Estado do Rio de Janeiro, criticadas pela violência das incursões praticadas em comunidades carentes (Guerra; Guerra; Da Silva, 2022, p. 475-476). No fundo, as políticas de segurança pública efetivadas realizam discriminações indiretas contra grupos marginalizados, sob a aparência da neutralidade, ao colocarem em prática medidas truculentas e ao assegurarem a impunidade dos agentes que transgridem a lei em operações dessa natureza (Guerra; Guerra; Da Silva, 2022, p. 475-476).

Trata-se do entulho autoritário que continua a orientar as ações de entes estatais e a dispensar tratamento discriminatório contra grupos vulneráveis, a despeito do extenso rol de direitos fundamentais e dos compromissos internacionais de respeitar e garantir os direitos humanos assumidos pelo Brasil. Ou seja, fatores reais de poder têm resistido e influenciado a interpretação das normas jurídicas e a formulação de políticas públicas, o que se intensificou com a ascensão da extrema direita nos últimos anos.

Por isso, a visão tradicional do liberalismo, que pretende afastar o Poder Judiciário de temas tradicionalmente políticos, é incapaz de efetivar as normas constitucionais e convencionais garantidoras de direitos humanos, porquanto não se ocupa das consequências fenomênicas das decisões judiciais. Os níveis de escrutínio exigidos para a consolidação dos pressupostos da democracia na América Latina são incompatíveis com as teorias *standards*, pautadas pela autocontenção. Os graves problemas sociais, a inércia dos Poderes Executivo e Legislativo e o dever de harmonizar o direito interno à CADH são elementos importantes na análise da legitimidade das cortes na região.

Jorge Ernesto Roa afirma que é inaceitável que os juízes e os tribunais assumam posições de observadores quando enfrentam a realidade latino-americana, uma vez

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p271-293>

que os problemas da região demandam vocações transformadoras dos atores públicos, especialmente dos integrantes do Poder Judiciário (Roa, 2021). A opção pelo constitucionalismo forte - destinado a concretizar transformações sociais e a fortalecer o Estado Social - faz com que decisões consideradas ativistas em teorias tradicionais sejam excluídas do conceito na região (Roa, 2021). Mas, ao mesmo tempo em que a jurisdição é ampliada, os elementos do constitucionalismo débil convidam ao diálogo entre autoridades judiciais nacionais e internacionais (Roa, 2021).

Nesse modelo dialógico e cooperativo, cabe ao Poder Judiciário instituir precedentes para efetivar mudanças importantes, reagir a problemas emergentes e evitar retrocessos, bem como conservar as conquistas obtidas (Roa, 2021). O Poder Judiciário, portanto, é o agente que deve recepcionar as demandas reprimidas de boa parte da população e apreciar os contextos nos quais intervenções transformadoras sejam necessárias. O diálogo com a sociedade civil, em todo o caso, é salutar para a legitimidade das cortes, que têm bases mais amplas e seguras quando a sociedade civil participa dos processos de tomada de decisão.

A atuação dos juízes e dos tribunais latino-americanos pode superar o estado de inércia dos governos e fomentar debates sobre temas políticos a partir dos precedentes da Corte IDH, o que ressalta o *status activus processualis* dos direitos fundamentais ao valorizar a participação popular nos procedimentos decisórios. A experiência do SIDH em lidar com graves violações de direitos humanos pode ser útil para que os magistrados internos construam soluções satisfatórias em conflitos comuns na região e dêem ouvidos às demandas populares que, por vezes, têm sido ignoradas na região.

Somente interpretações pós-liberais podem motivar posturas transformadoras por parte dos membros do Poder Judiciário, tendo em vista que é necessária certa reflexão sobre as consequências das decisões e os objetivos que a jurisdição pretende alcançar ao tratar de assuntos comuns na região. Os precedentes da Corte IDH são fontes importantes para que os tribunais e juízes internos aperfeiçoem a própria jurisprudência com o emprego de padrões decisórios que permitem julgar a validade dos atos normativos e materiais internos, a fim de conferir tutela satisfatória à pessoa humana.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p271-293>

Assim, os diálogos entre cortes nacionais e internacionais ampliam as bases normativas, epistemológicas e democráticas ao exigirem a conformidade do direito doméstico às convenções de direitos humanos e aos precedentes da Corte IDH, que fornecem novos horizontes de reflexão e de crítica ao exercício público e privado do poder na região, o que permite tratamento novo e adequado a problemas graves e antigos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O constitucionalismo transformador latino-americano somente pode realizar os seus propósitos mediante interpretação pós-liberal, engajada com os direitos humanos, que explicita as concepções políticas dos juízes e dos tribunais. A ideia liberal da neutralidade da jurisdição é incapaz de solucionar os problemas históricos – especialmente a desigualdade – na região e de fortalecer o Estado Social e Democrático de Direito. A suposta neutralidade acaba por favorecer as velhas práticas autoritárias da região, que persistem e reafirmam o modelo repressivo de direito, voltado a manter estruturas tradicionais de dominação, além de excluir pretensões de parcelas significativas da população desde sempre ignoradas.

A visão reflexiva do constitucionalismo transformador demanda considerações sobre o conteúdo substantivo das Constituições da América Latina, de natureza pós-liberal, o qual somente pode ser interpretado mediante a exteriorização dos pressupostos políticos dos juízes e dos tribunais ao atribuírem sentidos ao texto constitucional. A compreensão dos objetivos das Constituições e da realidade é parte importante do processo hermenêutico, que não pode ser indiferente às consequências dos provimentos jurisdicionais. Daí por que a competência das cortes locais é ampliada para tratar de temas, antes reservados ao âmbito político.

A autocontenção, incompatível com o propósito de superar o passado e de construir novas perspectivas de futuro para os cidadãos americanos previsto nos textos constitucionais, torna-se inaceitável no contexto latino-americano. Por isso, as decisões locais não podem ser adequadamente compreendidas com as teorias tradicionais sobre

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p271-293>

a jurisdição; antes, é necessário considerar as peculiaridades da região para se definir se as decisões podem ou não ser consideradas legítimas ou até mesmo ativistas.

Os precedentes do SIDH são parte importante do constitucionalismo transformador, sem a qual não se realiza satisfatoriamente. A obrigação de harmonizar o direito doméstico para se assegurar o mínimo protetivo previsto na CADH requer a observação da regra *pro homine* ou *pro persona* para se identificar a norma mais favorável à pessoa, o que somente é possível mediante alto nível de escrutínio dos atos normativos. As decisões da Corte IDH são fundamentais para tanto, pois se trata do principal intérprete da CADH que, por meio de interpretação evolutiva, tem mantido a utilidade desse instrumento normativo ao longo dos tempos, mediante a exploração de novas opções interpretativas.

O diálogo entre as cortes domésticas e o SIDH é fundamental para que se obtenham resultados transformadores: a garantia de tutela mínima de direitos na região requer considerações sobre o conteúdo dos atos normativos internos e estratégias de enfrentamento dos graves problemas estruturais da região, medidas valorativas que somente podem ser realizadas no contexto da interpretação pós-liberal.

REFERÊNCIAS

ALCALÁ, Humberto Nogueira. Diálogo interjurisdiccional, control de convencionalidad y jurisprudência del Tribunal Constitucional en período 2006-2011. **Estudios constitucionales**, Santiago, v. 10, n. 2, p. 57-140, jul. 2012.

ANTUNES, Fernando Luis Coelho. O controle de convencionalidade e as transformações no constitucionalismo contemporâneo: a ADPF 153 e a decisão da corte interamericana de direitos humanos no caso Gomes Lund. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 3, p. 153-190, dez. 2017.

BAZÁN, Víctor. El control de convencionalidad como instrumento para proteger derechos esenciales y prevenir la responsabilidad internacional del Estado. **Anuario iberoamericano de justicia constitucional**, Madrid, n. 19, p. 25-70, dez. 2015.

BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale Commune* na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 269, p. 13-66, mai./ago. 2015.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p271-293>

BOGDANDY, Armin von. O mandato transformador do Sistema Interamericano: Legalidade e Legitimidade de um processo jurigenético extraordinário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 232-252, 2019

BOGDANDY, Armin Von; URUEÑA, René. Comunidad de práctica en derechos humanos y constitucionalismo transformador en América Latina. **Anuario de Derechos Humanos**, Santiago de Chile, p. 15-34. dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466343**. Repercussão geral. Relator: Min. Cezar Peluso, 04 de junho de 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466343**. Tema 60. Relator: Min. Cezar Peluso, 03 de dezembro de 2008.

CEPAL. **La desigualdad es ineficiente, ya que constituye un obstáculo al crecimiento, el desarrollo y la sostenibilidad**. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/comunicados/la-desigualdad-es-ineficiente-ya-que-constituye-un-obstaculo-al-crecimiento-desarrollo>. Acesso em: 29 mar. 2024.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. Decisões Conflitantes do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Vinculação ou desprezo. In: SOUSA, Marcelo Rebelo; et al. (Org.). **Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda**. Coimbra: Coimbra, 2012.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. O controle de convencionalidade como parte de um constitucionalismo transnacional fundado na pessoa humana. In: **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 39, n. 232, p. 363-390. jun. 2014.

Corte IDH. **Caso Gelman v. Uruguai**. Resolução de 20 de março de 2013 (supervisão de cumprimento de sentença)

EISAQUI, Daniel Dela Coleta. O princípio *pro homine* nos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. **Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 37, n. 3, p. 06-32, set./dez. 2023. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/13734>. Acesso em: 10 abr. 2024.

European Court of Human Rights. **Case of Tyrer v. The United Kingdom**, 1978

FARINACCI-FERNÓS, Jorge M. Post-liberal constitutionalism. **Tulsa L. Rev.**, v. 54, p. 1, 2018.

FERREIRA, Rafael Fonseca; LIMBERGER, Têmis. Um diálogo sobre a autonomia da Constituição e os direitos humanos: aproximações hermenêuticas à noção de bloco de constitucionalidade. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 1, p.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p271-293>

317-330, jan./abr. 2018. Disponível em:
<https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/51457/35016>. Acesso em 03 fev. 2024.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Raquel; DA SILVA, Raphael Pereira. O Controle de Convencionalidade pelo STF: o caso Favela Nova Brasília e a ADPF 635. **Revista da Faculdade de Direito**, Uberlândia, v. 50, n. 2, p. 454-485, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/67152/36342>. Acesso em: 03 fev. 2024.

KLARE, K. Transformative constitutionalism and legal culture. **South African Journal on Human Rights**, v. 14, p. 146-188, 1998.

LANGA, Justice Pius. Transformative constitutionalism. **Stellenbosch Law Review**, v. 17, n. 3, p. 351-360, 2006.

LEAL, Mônia Clarissa Henning. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal: Diálogos entre Cortes? In: SARLET, Ingo Wolfgang; NOGUEIRA, Humberto; POMPEU, Gina Marcilio. **Direitos Fundamentais na Perspectiva da Democracia Interamericana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

LEAL, Mônia Clarissa Henning; MORAES, Maria Valentina de. **Margem de Apreciação e Diálogo Institucional na Perspectiva do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

LEGALE, Siddharta. **Controle de Convencionalidade Consultivo?** Um estudo em homenagem ao professor Sidney Guerra. In: BUZANELLO, José Carlos; WINTER, Luís Alexandre Carta (orgs.). **Um Novo Direito: Homenagem aos 25 anos de docência no ensino superior do Professor Dr. Sidney Guerra**. Curitiba: Memória, 2019.

LUNARDI, Fabrício Castagna. Cortes Constitucionais na América Latina e suas tensões com o Poder Executivo: Dificuldades, estratégias e desafios. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 26, n. 2, p. 123-145. set. 2021.

MAGALHÃES, Breno Baía. A interpretação evolutiva da convenção americana sobre direitos humanos: uma revisão documental do período 1988-2018. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 3, p. 578-598, 2020.

MARINO, Tiago Fuchs; CARVALHO, Luciani Coimbra de. A Doutrina da *Res Interpretata* no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Diferenciais, Potencialidades e Desafios. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, v. 8, n. 16, p. 75-94, 2020

MENDES, Conrado Hübner. O entulho autoritário na era estoque. **Quatro cinco um**, São Paulo, 31 mar. 2020. Disponível em:

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p271-293>

<https://quatrocincom.folha.uol.com.br/br/artigos/d/o-entulho-autoritario-era-estoque>. Acesso em: 10 fev. 2024.

NONET, Philippe; SELZNICK, Philip. **Law & Society in Transition**: Toward responsive law. livro eletrônico.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O papel da Corte Interamericana de Direitos humanos na construção dialogada do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 302-363, 2019.

PIOVESAN, Flávia. Diversidade étnico-racial, constitucionalismo transformador e impacto do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. (Coord.) **Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF**. Salvador: JusPodivm, 2016.

RAMOS, André Carvalho de. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 104, p. 241-286, 2009.

ROA, Jorge Ernesto Roa. El rol del juez constitucional em el constitucionalismo transformador latinoamericano. In: CHUEIRI, Vera Karam; BROOCKE, Bianca M. Schneider van der. **Constitucionalismo Transformador em América Latina**. Bogotá: Tirant lo Blanch, 2021, livro eletrônico.

SILVA, Túlio Macedo Rosa e. Corte interamericana de Direitos Humanos e unicidade sindical. **Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 35, n. 1, p. 256-287, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/10846>. Acesso em: 10 abr. 2024.

SERRANO, Pedro Estevam Alves. Estado de exceção e autoritarismo líquido na América Latina. **Poliética**. São Paulo, v. 8, n. 1, p. 95-96. 2020. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://revistas.pucsp.br/PoliEtica/article/viewFile/51946/34031&ved=2ahUKEwi174mOmoOGAxVjpZUCHca4CBYQFnoECBAQAQ&usg=AOvVaw1EhVAi9Pz-XU82PvybAtLe>. Acesso em 10 fev. 2024.

TAQUES, João Daniel Vilas Boas; FACHIN, Melina Girardi. A interpretação evolutiva no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, Joaçaba, v. 24, n. 1, p. 9-26, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/30782/18455>. Acesso em: 03 fev. 2024.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p271-293>

UGARTE, Pedro Salazar. La Disputa por los Derechos y el *Ius Constitutionale Commune*. In: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (orgs.). **Ius Constitutionale Commune en América Latina: textos básicos para su comprensión**. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro; Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017.